

n/ autos 1784-75/2018 seus autos 26430-48/2017

RUTH SUELI CASTELNOVO

Enviado: segunda-feira, 14 de maio de 2018 17:32**Para:** BARRA FUNDA - 28 OFICIO CRIMINAL**Prioridade:** Alta**Anexos:** 1784752018.pdf (107 KB)

Boa Tarde !!!

Em anexo, encaminho Despacho/Mandado/Ofício, informando a respeito de audiência designada para o dia 06/08/2018 às 14h00.

Solicito a gentileza de enviar a este Juízo, o nome dos réus, bem como seus endereços, para que possam ser intimados para a audiência designada.

Obrigada

Ruth Sueli Castelnovo
Vara Criminal de Valinhos
Fone (19) 3869-2363

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RUTH SUELI CASTELNOVO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0001784-75.2018.8.26.0650 e o código 3CB2DA4.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO OLIVEIRA SANTOS, liberado nos autos em 13/06/2022 às 15:42. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0026430-48.2014.8.26.0050 e código hC5NAUsT.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0026430-48.2014.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Econômica**
 Documento de Origem: **Portaria - 7/2013 - Ministério Público**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Valente Barreiros**

Vistos.

PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JR., na qualidade de diretor da divisão de transportes da empresa Alstom, **SERGE VAN TEMSCHE** e **MANUEL DO RIO FILHO**, respectivamente Presidente e Funcionário da empresa Bombardier, e **RICARDO LOPES**, gerente comercial da empresa Tejofran, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 4º, II, “a”, “b” e “c” da Lei 8.137/90.

Isso porque, segundo a denúncia, os acusados teriam, em nome das empresas a que vinculados e sobre as quais possuíam poder decisório, formado um oligopólio (cartel) para manipulação do mercado de fornecimento de materiais e serviços ferroviários,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

celebrando acordos prévios nos quais acordaram os valores das propostas a fim de definir qual consórcio, formado pelas mesmas empresas, iria vencer cada uma das licitações abertas para a prestação do serviço de manutenção de trens, com o objetivo de violar a concorrência da licitação e dividir previamente os contratos administrativos 848390101200, 814510101200 e 836210101200. Consta, ainda, que elevaram arbitrariamente os preços e tornaram mais onerosas as propostas e as execuções dos contratos.

O nome dos acusados foi citado no acordo de Leniência nº 01/2013 firmado perante o CADE.

Inicialmente, a denúncia imputou aos réus PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JR., GERALDO PHILLIPE HERTZ FILHO, MURILO RODRIGUES DA CUNHA, SERGE VAN TEMSCHE, MANUEL DO RIO FILHO, MASSIMO GIAVINA-BIANCHI e RICARDO LOPES também os artigos 90, *caput*, e 96, I e V, ambos da Lei 8.666/93, por três vezes cada dispositivo.

Nesses termos, a denúncia foi em parte recebida em 31 de março de 2014 (fl. 2334/2339), sendo rejeitada a imputação do artigo 90 de Lei de Licitações constante da denúncia (contra Paulo José De Carvalho Borges Jr, Geraldo Phillipe Hertz Filho, Murilo Rodrigues Da Cunha, Serge Van Temsche, Manuel Do Rio Filho, Massimo Giavina-Bianchi, Ricardo Lopes), em razão do reconhecimento da prescrição. Contra a rejeição parcial, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, recebido em 24 de julho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de 2014 (fl. 2399), sem efeito suspensivo. Contudo, por decisão liminar em Habeas Corpus foi determinada a suspensão do feito para julgamento do Recurso, o que perdurou até o julgamento final, que indeferiu o recurso ministerial.

Com isso, por decisão de 30 de maio de 2017 (fls. 3150/3152), o feito retomou a marcha, perseguindo a imputação pelos artigos 4º, inciso II, a,b,c, da Lei 8.137/90 e artigo 96, incisos I e V, da Lei 8.666/93. Na ocasião, ingressou no feito como assistente de acusação a Companhia de Trens Metropolitanos.

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, respectivamente, PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JR., às fls. 522 e 486/505; GERALDO PHILLIPE HERTZ FILHO às fls. 796 e 1202/1220; SERGE VAN TEMSCHE às fls. 1109/1111 e 1282/1318, MANUEL DO RIO FILHO, às fls. 580 e 626/635, RICARDO LOPES, às fls. 744 e 694/706, MASSIMO GIAVINA-BIANCHI, às fls. 595 e 530/547, MURILO RODRIGUES DA CUNHA às fls. 524 e 548/564, WILSON DARÉ, às fls. 651 e 657/678, MAURÍCIO MEMORIA às fls. 657/678, MASAO SUZUKI às fls. 775 e 1221/1236.

O feito foi saneado em 27 de abril de 2018, com a análise das respostas à acusação (fls. 3352/3365). Com base nelas, foi reconhecida a atipicidade do crime de formação de cartel, de modo que tardiamente rejeitada a denúncia no que toca ao artigo 96 da Lei de Licitações. Contra a decisão houve nova interposição de RESE,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ocasionando a suspensão do feito até 08 de fevereiro de 2022, quando recebido o v. acórdão que rejeitou o recurso e manteve a decisão (fls. 373/378, do incidente número 0076686-53.2018.8.26.0050).

Em 06 de outubro de 2022 (fls. 3736/3739) foi declarada a extinção da punibilidade dos réus MASSIMO GIAVINABIANCHI, MURILO RODRIGUES DA CUNHA, WILSON DARÉ, MAURÍCIO MEMORIA e MASAO SUZUKI pelo remanescente artigo 4º da lei 8.137/90, pela prescrição, pois beneficiários do redutor pela senilidade.

Com relação ao réu GERALDO PHILLIPE HERTZ FILHO, o feito foi desmembrado.

Assim, o processo segue, nesta fase, apenas pela imputação do artigo 4º, II, “a”, “b” e “c” da Lei 8.137/90, contra os réus PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JR, SERGE VAN TEMSCHE, MANUEL DO RIO FILHO, e RICARDO LOPES.

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a absolvição dos acusados. As Defesas, em suas próprias alegações finais, ratificaram a manifestação Ministerial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação penal é improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O conjunto probatório dos autos se circunda, substancialmente, pelos depoimentos das testemunhas de acusação, que firmaram o acordo de Leniência perante o CADE, e pelos documentos: cópia dos procedimentos Licitatórios números 8483901, 8145101 e 8362101 da CPTM, correspondentes à linhas 2000, 2100 e 3000 (fls. 407/520, 526/878 e 881/1092, respectivamente); Relatório do CADE (fls. 1889/1930); Acordos de leniência (fls. 1934/1999) e decisão deferindo o compartilhamento (fls. 2021/2029); relatório de investigação (fls. 2097/2148).

Com efeito, no Procedimento Licitatório número 848390101200 foram apresentados documentos de habilitação pelo consórcio COBRAMAN formado pela CAF, Alstom E Daimler Chrysler, bem como pelo consórcio internacional formado por RATP Internacional e Inepar S/A, e isoladamente pelas empresas Siemens e MPE Montagens e Projetos Especiais. Contudo, estas foram desclassificadas, haja vista, respectivamente que o edital não autorizou a participação de empresas estrangeiras (RAPT), a Inepar ter apresentado certidão de dívida ativa vencida, MPE não ter apresentados certidões e Siemens não ter apresentado registro no CREA e declaração de disponibilidade de equipamentos.

Desta forma, restou apenas COBRAMAN na disputa, que adjudicou, ao fim, o contrato, em 2000, que foi sucedido por oito aditamentos. Dentre eles, foi estabelecido, além da prorrogação do prazo, também a desoneração do fornecimento de materiais que, somados, se aproximaram de cinco milhões de reais, impondo, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contrapartida, e redução no valor global do contrato de menos de um milhão de reais.

No procedimento licitatório número 814510101200, apresentaram pré-qualificação as empresas RATP Internacional e Inepar S/A (em consórcio), MPE Montagens e Projetos Especiais., Bombardier Brasil Ltda., Consórcio Siemens Ltda e Teoinsa Ltda., Consórcio CONSMAC (Alstom e CAF) e consórcio Trem Azul (Trans Sistemas e Tejofran). Foram desclassificados Consórcio RATP/ Inepar S/A pela ausência de certidões e MPE Montagens e Projetos Especiais pela não demonstração de experiência anterior. Abertas as propostas das qualificadas, venceu a Trem Azul, cujo valor ficou inferior ao das propostas do Consórcio CONSMAC (em cerca de dois milhões) e Bombardier (em seis milhões). No decorrer do contrato, foi autorizada a subcontratação da empresa Bombardier, Tejofran, Trans Sistemas

Por fim, o contrato número 836210101200, tiveram pedidos de pré-qualificação das empresas MPE Montagens e Projetos Especiais., Bombardier Brasil Ltda., Siemens Ltda, Trans Sistemas, consórcio RATP Internacional e Inepar S/A e consórcio SEMAFER (Alstom e Construcciones Y Auxiliar de Ferrocarriles S.A.). Foram desclassificados Consórcio RATP/ Inepar S/A pela ausência de certidões e MPE Montagens e Projetos Especiais pela não demonstração de experiência anterior. Na segunda fase, foram desclassificadas a Bombardier (não recolheu a garantia) e SEMAFER (preço superior ao estimado). Saiu vencedora a empresa Siemens, e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contrato foi seguido de dois aditamentos, para adequação de materiais e insumos, além da subcontratação da empresa MGE – Manutenção de Motores e Geradores Elétricos Ltda..

Com base nesse conjunto, verifica-se a indiciária existência de efetivo conluio entre as empresas a fim de constituir oligopólio e, nessas circunstâncias, participando de licitações, fraudar os referidos procedimentos. Contudo, tal prática não restou devidamente comprovada.

Cabe estabelecer que o objeto das licitações claramente envolvia conhecimento técnico específico, cuja *expertise* é dominada por poucas empresas no mercado.

Também é sabido que em licitações desta natureza, é usual a formação de consórcios de empresas bem como de subcontratações, tal como admitido pela legislação.

Ocorre que a prova acostada não permite concluir, com a necessária segurança, que houve um domínio de mercado a configurar o tipo penal em que incursos, a esta altura, os acusados.

O fato é que a acusação não logrou comprovar não apenas o ajuste como também a relação das condutas com um eventual domínio de mercado. Ainda que o delito seja formal, necessário que as condutas sejam aptas a levar os imputados a exercer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tal domínio. Nas palavras de Antônio Sergio A. de Moraes Pitombo “*se o abuso do poder econômico depende do ajuste ou acordo de empresas, a pesquisa da verdade inicia-se pelo entendimento quanto à união de pessoas físicas que se juntaram para perpetrar o crime. Depois investiga-se a real existência do poder econômico sobre o mercado, como se manifestou e quais consequências gerou à ordem econômica. Também, neste ponto, a causalidade não se presume. Ação e resultado, ou atividade e resultado, não de ser reconhecidos, e o respectivo liame entre ambos. Combinam-se, ainda, os estudos econômicos quanto aos comportamentos do cartel e quanto aos efeitos da restrição à concorrência (e do domínio do mercado), com a análise jurídico-penal do nexo de causalidade (teoria da *conditio sine qua non*) (artigo 13 do Código Penal).*”

E arremata:

“O principal problema na aplicação de tipo penal dessa natureza emerge do reducionismo de se reconhecer nos fatos a união de pessoas, ou empresas, sem jamais se constatarem os fins típicos que a lei descreve, os quais passam a ser deduzidos pela acusação pública, mediante afirmações retóricas e descompromissadas da verdade real. Em síntese, no caso do cartel, até se encontra o ajuste, mas se presumem os fins descritos no inciso II do artigo 4º da Lei 8.137/90, sem elementos probatórios aptos a justificar o oferecimento da denúncia.

Não se podem conjecturar elementos anímicos, os quais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

integram o crime e exigem comprovação para a propositura de ação penal pública. Logo, quem almeja imputar a infração penal sub examinem precisa demonstrar em que documentos, testemunhos, confissões encontram-se presentes as finalidades específicas que compõem o dolo do tipo legal”. (Artigo intitulado “Crime de cartel é mal aplicado devido à ânsia punitiva de acusadores públicos” - Conjur, 19/02/2020).

Tal como em qualquer outra imputação, o acusado não se escusar de comprovar todos os elementos constitutivos do tipo penal, inclusive os subjetivos, ônus do qual não se desincumbiu.

Lado outro, atribuir a autoria aos acusados tangencia à sua responsabilização penal objetiva, o que é inadmitido pelo ordenamento.

Isso porque a simples participação dos acusados no quadro gerencial ou diretivo das empresas envolvidas não pode atribuir à efetiva participação ou contribuição para a efetivação dos acordos anticoncorrenciais. Sequer a menção feita pelos depoentes de que os réus participaram de reuniões entre as empresas para tratar das licitações é suficiente para tanto, pois não vieram acompanhadas de elementos mínimos que pudessem atribuir a eles decisão ou concordância com a adoção de superfaturamento, tabelamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

preços ou quaisquer outros elementos que compõem práticas anticoncorrenciais.

Quanto à palavra das testemunhas, têm-se que a Testemunha Beneficiário A (signatária de Acordo de Leniência), *ouvida em juízo no dia 30 de maio de 2023, informou que trabalhou na Siemens desde 1987 até 2006. Foi beneficiado de acordo de Leniência. Recorda-se que se mudou internamente entre setores da empresa, começando como estagiário, trabalhando no exterior e em território nacional. Disse que sua função era estudar os editais de licitação, visitas técnicas, análise de documentação existente e cálculo de custos. Assim, regularmente fazia os cálculos de preços mínimo e máximo para a empresa participar do edital. Disse que Éverton era seu superior hierárquico dentro da empresa. De início, não havia combinação de preço conhecido, mas havia tendência a existir. Com o passar dos meses, foram realizados estudos. Na mesma linha, sobrevieram informações de setores superiores indicando a existência de acordo que possibilitaria a realização de preços elevados no edital. Não participava das reuniões, recorda-se apenas de Everton Rheinheimer. Na divisão dos objetos da licitação, eram ajustados os líderes dos processos e as empresas que complementariam. Disse que os trens da série 3000 era de encargo da SIEMENS, os de série 2000 era de fabricação de um consórcio liderado pela Alstom, série 2100 eram de objeto de empresas nacionais. As reuniões para ajustes eram presenciais para, após isto, havia as comunicações para outros setores sobre os cenários a serem utilizados. Haviam simulações dos cenários entre as empresas, bem*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como combinações dos preços, custos e recursos a serem despendidos para cada empresa com a finalidade de combinar como as licitações ocorriam. Nesse sentido, existiam anotações e e-mails para acompanhamento desses processos. Afirmou conhecer Paulo Jose de Carvalho Borges, não participando de reuniões e acordo com eles, mas, sabia que este representava a Alstom. Em relação a Sérgio, o qual era representante da empresa Bombardier à época dos fatos, teve pouco contato. A pessoa Manoel Carlos e Ricardo Lopes, da mesma maneira, teve pouco contato com os mesmos. Recorda-se que a empresa Tejofran era de grande porte. Lembra que as licitações ocorreram em diferentes momentos, mas, em decorrência de atrasos nas primeiras licitações, todas foram concluídas em uma sequencia muito próxima. Disse que a Siemens procurou o CADE para realização da “denúncia” em razão de investigação interna na própria empresa, baseando-se em documentos para o órgão de controle. Disse que Éverton teve papel relevante nos acordos. Disse que trabalhou em todos os setores relacionados com os trens dentro da Siemens. Quando questionado sobre a participação das empresas nos trens da série 2000, 2100 e 3000 nos editais, nacionais e multinacionais, disse que o domínio tecnológico era um fator crucial para isto, o que restringia o espectro de empresas com capacidade técnica para tal. Os editais tratavam da manutenção de trens, os quais já estavam funcionando. Disse que não tomou decisão pela Siemens sobre os objetos da licitação, uma vez que não tinha autoridade para tal. A SIEMENS o convidou para participação do Acordo de Leniência junto ao CADE. A mesma empresa que realizou a entrega de documentos junto ao referido Conselho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Já a Testemunha Beneficiário C (Acordo de Leniência), em juízo, disse que teve foi beneficiário de Acordo de Leniência junto ao CADE. Trabalhava na Siemens. Disse que conheceu Paulo Borges, sem contatos próximos. Retornou a trabalhar na Siemens em junho de 2002, assumindo em outubro de 2002 um setor que tratava da área ferroviária. Disse que Siemens ganhou um dos projetos tratados nos autos, mas jamais teve contato ou tratou dos mesmos. Assim, seu trabalho era centrado em outras áreas. Jamais teve a percepção de que houve problemas de compliance junto a Siemens, somente quando contatado por advogados que procurou documentos que indicassem isso para, então, realizar o Acordo de Leniência. Recorda-se de Everton, representantes de empresas japonesas, dentre outras pessoas, mas não sabendo precisar quem ao certo. Colabou no Acordo de Leniência em razão de e-mails trocados tratando de licitações para trens que não são objetos destes autos. Sobre a manutenção dos trens, indicou que, normalmente, é mais indicado que o fabricante original o faça.

Por sua vez, a Testemunha Beneficiário E (Acordo de Leniência), em juízo, no dia 30 de maio de 2023, informou realizar o Acordo de Leniência ao CADE, cumprindo todas as obrigações. Disse que, à época dos fatos, isto é, nos anos de 2001 e 2002, assumiu a Diretoria de transportes ferroviários da Siemens no Brasil em setembro de 2001. Soube pelo anterior diretor à época dos fatos que a manutenção dos trens da série 2000 fora objeto de acordo, no qual a Siemens deixou de concorrer (apresentar uma proposta competitiva) nas licitações de trens da série 2000 para que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

empresas Alstom, Bombardier e CAF fossem vencedoras da licitação. Em contrapartida, tais empresas deixariam a Siemens ser a única empresa a participar da licitação dos trens da série 3000, prospectando-a como vencedora. Em relação aos trens da série 2100, não havia interesse por parte da Siemens, por razão de serem trens produzidos em outros países, não sendo de domínio da Siemens. Disse que conhece Paulo Borges, possuindo um papel relevante dentro da Alstom junto à Geraldo Hertz. Conhece Sérgio e Manoel Carlos, da empresa Bombardier. Todos estes participavam das reuniões de combinados e ajustes. Ricardo Lopes, representante da Tejofran, não estava na reunião, uma vez que a empresa não participou dessas negociações. Dentre as pessoas presentes relatou: Paulo Borges e Geraldo Hertz (pela Alstom), Sérgio e Manoel (Bombardier), Murilo (CAF), Hamitsui (Suzuki - Mitsui CO Brasil,), Mauricio Memoria e Wilson Dare (Temoinsa) e Arthur Teixeira (Prosint). Assim, logo após assumir seu posto dentro da Siemens, houve o lançamento do edital de manutenção dos trens da série 3000. Em sequência, ocorreram reuniões em que foi possível identificar acordos pré-estabelecidos na reunião. Nessas reuniões, já havia o acordo que Siemens não iria vencer a licitação. Assim, foram realizados cálculos e foram lançadas propostas pela Siemens. Houve reunião um pouco antes das entregas das propostas para os editais dos trens da série 2000 e 2100, momento em que Diretor da CPTM indicou desentendimento entre as empresas, porém, disse que a Siemens iria ganhar a licitação dos trens da série 3000. Nesse momento, o diretor relatou que Arthur iria o procurar para ajustes posteriores em relação ao orçamento de manutenção, o que ocorreu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, ganharam a licitação relativa aos trens da série 3000. Os trens da série 2000 e 2100 outras empresas participaram da licitação, a qual a Siemens não possuía interesse. A Siemens contatou-o para cooperar no Acordo de Leniência junto ao CADE. Assim, foi convidado a fazer o referido acordo. Nesse sentido, foram apresentados diversos documentos que comprovavam comunicação internas, as quais, por sua vez, indicavam a realização de acordos com as outras empresas. Disse que o primeiro encontro ocorreu na sede da Alstom logo após o lançamento do edital, não havendo comprovantes sobre sua realização. Em relação a segunda reunião, sabe que ocorreu na sede da Siemens e foi pouco tempos antes do lançamento das propostas para o edital. Disse que trabalhou na Siemens até 31 de março de 2007. Foi procurado pela Siemens para o Acordo de Leniência em 2012. Disse que não relatou nada direto ao CADE, o Acordo de Leniência foi realizado por meio de seus advogados junto ao CADE. Não se recorda de cláusula de preço exequível nos acordos entre as empresas. Relatou que, normalmente, diversas empresas participam do edital, mas poucos são aquelas que apresentam propostas em razão do escopo técnico, financeiro, dentre outros aspectos.

Ainda foram ouvidas as testemunhas de Defesa: Oscar Dejtiar e Otavio Santiago Melagrano (da defesa de PAULO), Anderson Evangelista Lara e Alex Sandro Martinez (da defesa de RICARDO), Pierre Deram e Hugo Lemos (da defesa de SERGE) e Sydney de Nigris (de defesa de MANUEL).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Oscar Dejtiar e Otavio Santiago Melagrano, arrolados pela defesa de Paulo, em juízo (fls. 4231/4235), disseram conhecer Paulo em média há 40 anos e o mesmo jamais apresentou indícios de enriquecimento ou aumento de rendas abruptos.

Anderson Evangelista Lara e Alex Sandro Martinez, arrolados pela defesa de RICARDO, em juízo (fls. 4231/4235), disseram conhecer Ricardo, afirmando que, do ano de 2000 a 2003, ele ocupava a função de gerente comercial/de serviços na área de segurança e limpeza.

Pierre Deram e Hugo Lemos, arrolados pela defesa de SERGE, em juízo (fls. 4231/4235), disseram que conheceram Serge no início dos anos 2000 e na década de 90, respectivamente. Relataram que ele era uma pessoa bem-vista e querida. Nunca soube de condutas que desabonassem Serge.

Sydnei de Nigris, arrolado pela defesa de MANUEL, em juízo (fls. 4231/4235), disse que trabalhavam junto na DETRANS, empresa vinculada ao setor ferroviário, por volta do ano de 1996. De 1996 a 2001. Manoel trabalhava no setor de transporte de cargas, vinculado à área técnica. Relataram que ele era uma pessoa bem-vista e querida. Nunca soube de condutas que desabonassem Manuel.

Maria Aparecida Maringolo Evaristo da Silva, arrolada pela defesa de SERGE, em juízo (fls. 4472/4474), no dia 25 de maio de 2023, disse que conheceu Serge na empresa Schneider. Relataram que ele era uma pessoa bem-vista e querida. Nunca soube de condutas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que desabonassem Serge.

Jerome Massei e Veronique Massei, arrolada pela defesa de SERGE, em juízo (fls. 4550/4552), disse que conheceu Serge e sua família no final de 1996. As famílias mantinham um relacionamento pessoal. A esta época Serge trabalhava na empresa Schneider. Após isso, trabalhou na empresa Bombardier. Recorda-se que Serge teve momento fora do Brasil, retornando em 2002. Nunca soube de condutas que desabonassem Serge.

Passado aos interrogatórios dos réus, em 29 de novembro de 2023, em juízo, (fls. 4550/4552), **PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JÚNIOR**, *negou os fatos imputados em denúncia. Contou que foi responsável por diversos departamentos da Alstom entre os anos de 1998 e 2006. Na época dos fatos, nos anos de 2001 e 2002, era diretor comercial da Alstom, trabalhando no setor de comercial na área ferroviária, tendo a função de cooptar e visitar clientes. Na área de trens havia outro diretor, o qual executava as ações necessárias para os contratos sob sua aprovação. Esclareceu que, em razão da natureza complexa no serviço ferroviária, os consórcios existem para diminuição de riscos em obras extensas, bem como nas execuções dos serviços de transportes. Assim, acredita que houve uma má interceptação entre a realização de consórcio com a prática de Cartel. Em relação ao trecho da denúncia relatado em audiência, afirmou que não sabe de quantas reuniões participou, mas, em todas que esteve, não houve nenhum acordo para quem sairia vencedor das licitações. Relatou que poucas empresas tinham*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a competência para fabricar ou fazer as manutenções dos trens em razão das complexidades tecnológicas, motivo pelo qual não haviam tantas empresas participando do processo licitatório. Não havia regras impostas às empresas que estivessem insatisfeitas com o resultado. Assim, a interposição de recurso contra os resultados dos processos licitatório eram frutos de processo decisório de cada empresa. Afirmou que todos os contratos foram executados ao final. Também expôs que era comum a subcontratação de outras empresas para a execução do contrato. Questionado pelo Ministério Público, acredita que o Acordo de Leniência firmado com o CADE, no setor de energia haviam práticas irregulares, o que culminou na realização de acordo no mercado americano. Esse acordo exigia que a Siemens não estivesse mais envolvida em casos de irregularidade no mercado. Com isso, quando identificaram possíveis indícios de práticas irregulares na sede brasileira, a Siemens se posicionou para a realização do Acordo de Leniência, afim de evitar possíveis moras com o mercado estadunidense. Assim, para se proteger as referidas sanções, a empresa criou uma narrativa para realização do Acordo de Leniência. Questionado pela Defesa, esclareceu que a redução dos riscos consiste no compartilhamento dos riscos financeiros com empresas especializadas em determinadas áreas. Afirmou que a empresa sempre cumpriu as responsabilidades assumidas em licitação. Afirmou que é normal a empresa fabricante do trem realizar também as manutenções dos trens por uma questão de autonomia e domínio tecnológico.

SERGE VAN THEMSCHE, foi ouvido perante este



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

juízo em língua portuguesa, com assistência de intérprete de sua língua natal. *Em suma, negou os fatos imputados em denúncia. Descreveu que começou a trabalhar na empresa Bombardier em 01 de agosto 2002, na qualidade de vice-presidente, saindo do Brasil em 16 de outubro de 2006. Assim, disse que os fatos narrados em denúncia antecedem o período em que trabalhou na Bombardier. Disse que, em sua condição de representante da Bombardier, quando chegou no Brasil, a maioria dos contratos de licitação já estavam celebrados. Neste tema, era comum a realização de reuniões no que tange o fornecimento de transporte de trens, uma vez que se trata de uma atividade de grande risco, capacidade técnica e financeira, o que demanda a realização de reuniões e um bom relacionamento entre as empresas. Acredita que a denúncia de cartel junto ao CADE decorre de acordo realizado entre a Siemens e o governo dos Estados Unidos. Assim, acredita que houve o receio da empresa Siemens, o que a motivou a realizar esse acordo. Afirmou não conhecer as pessoas ligadas a Temoinsa e presentes em audiência. Afirmou que conhecia Paulo, o qual foi cliente da Bombardier nos trens da série 2100, sendo uma relação de cliente-fornecedor. Conhece Geraldo Hertz, encontrando-o em reuniões esporádica. Murilo Cunha era cliente-parceiro, representando a CAF. Maurício Memoria não o conhece, mas pode ter o visto em reuniões esporádica. Conhece Masau Susuki em razão da elaboração de consórcio na Bahia com a Mitsui. Conheceu Maximo Javina por interesse comercial em adquirir a empresa DTrans. Não conhece Wilson Dare e Ricardo Lopes. Compartilhada as fls. 491/493, que tratam de termo aditivo em contrato de trens da série 2000, afirmou que, em 02 de agosto de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2002 ainda não tinha poderes para assinar tal contrato. Somente possuiu esses poderes a partir de 20 de outubro de 2002. Compartilhada as fls. 495/496, as quais tratam do segundo termo aditivo, elaborado em 31 de janeiro de 2003, afirmou já ocupar o cargo de presidência. Compartilhada a fl. 508, que trata de outro contrato elaborado em 24 de outubro de 2006, afirmou que não o assinou em razão de já não fazer mais parte da empresa, fato que ocorreu em 16 de outubro de 2006.

MANUEL CARLOS DO RIO FILHO, em seu interrogatório judicial, negou os fatos imputados em denúncia. *Disse que no começo dos anos 2000 não era representante da empresa Bombardier. Vinculou-se à antiga DTRANS em 1996. Foi convidado a ser ocupar cargo no setor de distribuição de cargas, sendo seu primeiro trabalho em 1998. Após isso, a empresa transformou-se em Bombardier, permanecendo nela até o ano de outubro de 2006. No exercício de atividades dessa empresa jamais teve função de representar a empresa em face de outros. Vez ou outra buscava um edital, bem como interpretá-lo e distribuí-lo aos setores internos da empresa. Assim, possuía uma função de administração da parte burocrática. Afirmou que não tinha poder no processo decisório da empresa em razão da ocupação na empresa. Sobre o Acordo de Leniência junto ao CADE, nunca vislumbrou as práticas descritas no referido acordo. Relatou que após sair da Bombardier, entrou na Tejofran por indicação de Thelmo Porto para desenvolver o setor de ferrovias. Nesse sentido, conheceu Ricardo Lopes, o qual era executor das questões administrativas no setor comercial. Disse que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no contexto da licitação dos trens da série 2000, o presidente da DTRANS era Albert Blum. Eduardo Sakara era diretor geral no setor de serviços e Rui Greco era seu chefe. No período correspondente às licitações houve algumas alterações desse quadro. A respeito do contexto das licitações dos trens das séries 2100 e 3000, não soube precisar ao certo os presidentes, mas recorda-se dos nomes de Sakaro e Zemela. Relatou suas práticas e conhecimentos profissionais no setor ferroviário.

RICARDO LOPES, interrogado, *negou os fatos imputados em denúncia. Disse que iniciou seu trabalho na Tejofran em 1988, atuando na gerência comercial com órgãos públicos, em área de limpeza e vigilância. Não tem conhecimento dos setores ferroviárias. Nunca participou de reuniões com representantes da Alstom e Bombardier. Assim, não tinha poder decisório para apresentação de propostas em licitações de trem. Acredita que seu nome esteja envolvido neste processo criminal em razão de, à época dos fatos, possuir procuração para assinar documentos na área comercial. Assim, provavelmente em situação de ausência dos diretores e responsáveis por assinaturas de documentos, a necessidade de assinatura foi delegada a ele. Assim, tratou-se apenas de uma questão burocrática interna.*

Assim, não há prova nem de efetiva dominação ode mercado, a fim de configurar o delito de formação de cartel, tampouco de que os ora acusados contribuíram para qualquer ajuste, tal como sustentado pelo próprio parquet em sua derradeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

manifestação.

Frente a todo exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, para **ABSOLVER** os réus **PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JR., SERGE VAN TEMSCHE, MANUEL DO RIO FILHO e RICARDO LOPES.**

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações ao IIRGD, inclusive quantos aos demais denunciados, se ainda pendentes.

Custas na forma da lei (artigo 4º, § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03).

Publique-se, registre-se, intime-se e comunique-se.

Ao final, ausentes objetos apreendidos, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**